

www.crtrn.org.br

AO INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DO RN

À Diretoria de Licitações sediada no prédio da Reitoria do IFRN, Dr. Nilo Bezerra Ramalho, 1692, bairro Tirol – Natal/RN – CEP – 59015-300.

Assunto: Impugnação ao Edital do RDC Eletrônico nº 01/2023 — Processo nº 23421.003260.2023-86

O CONSELHO REGIONAL DOS TÉCNICOS INDUSTRIAIS DO RIO GRANDE DO NORTE – CRT/RN, pessoa jurídica de direito público interno, inscrito no CNPJ/MF sob o nº. 32.752.798/0001-14, com endereço na Rua Antídio de Azevedo, 106, Lagoa Nova, CEP. 59056-190, Natal /RN, CEP 59025-330, neste ato representado por seu Presidente, Jerônimo Andrade, brasileiro, casado, Técnico em Edificações, inscrito no CPF/MF sob o nº. 091.634.254-91, residente e domiciliado na Avenida Rodrigues de Souza, 141, Alto do Sumaré, Mossoró-RN, CEP. 59.633-610 vem respeitosamente a presença de V.Sa.

IMPUGNAR

com fundamento no Artigo 41, § 2º da Lei nº 8.666/1993 interpor IMPUGNAÇÃO AO EDITAL RDC ELETRÔNICO Nº 01/2023, obra de adequação das instalações de prevenção e combate a incêndio do Campus SANTA CRUZ - IFRN. quanto aos itens:

I. DOS FATOS

Conforme consta no edital supracitado, "O objeto da presente licitação é a contratação de empresa para a obra de adequação das instalações de prevenção e combate a incêndio do Campus SANTA CRUZ deste IFRN,



www.crtrn.org.br

conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas neste Edital e seus anexos".

O Conselho, ora impugnante, instituição que registra e fiscaliza empresas e profissionais técnicos industriais, os quais tendo interesse em participar da licitação supramencionada, ao verificar as condições para participação no pleito em tela, deparou-se com as exigências formulada no quesito Qualificação Técnica, nos itens:

"9.5.4.1. Registro ou inscrição da empresa licitante no CREA (Conselho Regional de Engenharia e Agronomia) e/ou no CAU (Conselho de Arquitetura e Urbanismo), conforme as áreas de atuação previstas no Projeto Básico, em plena validade"

"9.5.4.4. Comprovação da capacitação técnico-profissional, mediante apresentação de Certidão de Acervo Técnico – CAT, expedida pelo CREA ou CAU da região pertinente, nos termos da legislação aplicável, em nome do(s) responsável(is) técnico(s) e/ou membros da equipe técnica que participarão da obra, que demonstre a Anotação de Responsabilidade Técnica - ART ou o Registro de Responsabilidade Técnica - RRT, relativo à execução da obra ou serviços que compõem as parcelas de maior relevância técnica e valor significativo da contratação, a saber:"

Diante destes **vícios**, que contemplam duas categorias, o **Conselho Regional dos Técnicos Industriais do Rio Grande do Norte-CRT-RN**, instituição que representa os Técnicos Industriais, (inciso XIII, art.12 da Lei nº 13.639/2018), requer desde já a nulidade e sua devida republicação conforme estabelece a legislação.

Destarte, anterior a Lei 13.639/2018, o técnico industrial fazia parte do sistema CONFEA/CREA's e há época emitia ART, hoje os técnicos industriais fazem parte do sistema CFT/CRT's, apresentando o TRT, Termo de Responsabilidade Técnica e se for o caso o acervo técnico.



www.crtrn.org.br

Percebe-se que, dá forma que se encontra limita o número de concorrentes beneficiando duas categorias, em detrimento a uma ampla disputa de profissionais em igualdade de condições para realização do objeto do RDC, contrariando de morte a legislação pertinente.

II. DO DIREITO

O art. 30 e incisos são cristalinos em relação ao que determina a documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

I - registro ou inscrição na entidade profissional competente;(grifo nosso)

II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

III - comprovação, fornecida pelo órgão licitante, de que recebeu os documentos, e, quando exigido, de que tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação;

IV - prova de atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for



www.crtrn.org.br

o caso.

No mesmo passo é o entendimento da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, vejamos:

Art. 67. A documentação relativa à qualificação técnico-profissional e técnico-operacional será restrita a:

I - apresentação de profissional, devidamente registrado no conselho profissional competente, quando for o caso, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, para fins de contratação;(grifo nosso)

II - certidões ou atestados, regularmente emitidos pelo conselho profissional competente, quando for o caso, que demonstrem capacidade operacional na execução de serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior, bem como documentos comprobatórios emitidos na forma do § 3º do art. 88 desta Lei;

III - indicação do pessoal técnico, das instalações e do aparelhamento adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada membro



www.crtrn.org.br

da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

IV - prova do atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso;

V - registro ou inscrição na entidade profissional competente, quando for o caso;

VI - declaração de que o licitante tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação.

No caso em tela, o edital requer a comprovação da regularidade perante o Conselho Regional de engenharia e Agronomia – CREA e o Conselho de Arquitetura e Urbanismo – CAU, como dito, em detrimento aos profissionais Técnicos Industriais.

Ademais, a Resolução CFT nº 100 de 27 de abril de 2020, normatiza quanto as atribuições dos Técnicos Industriais sobre a matéria objeto do Edital.

Logo, o entendimento da Administração Pública violou os princípios do Direito Administrativo, especialmente o da isonomia, da legalidade e da igualdade.

Não se nega o poder da Administração Pública rever seus próprios atos (poder de autotutela), conforme entendimento do Supremo Tribunal Federal, que dispõe em suas súmulas:



www.crtrn.org.br

Súmula 346. A Administração Pública pode declarar a nulidade de seus próprios atos.

Súmula 473. A Administração pode anular seus próprios atos, quando Eivados de vícios e os tornam ilegais, porque dele não se originam direitos, ou revoga-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos e ressalvados em todos os casos, a apreciação judicial.

Dos dispositivos acima mencionados, resta claro que os atos da Administração podem ser anulados quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque dele não se originam direitos.

IV. DO PEDIDO

Diante do exposto, requer:

- a) Procedência da impugnação, anulando-se a redação do item Qualificação Técnica, 9.5.4.1 e 9.5.4.4, do EDITAL DO RDC ELETRÔNICO Nº 01/2023.
- b) Seja determinado a nova redação, conforme inciso I do art.30 da Lei nº 8.666/93 e inciso I do art.67 da Lei nº14.133/2021 e/ou incluir o CFT/CRT no Edital.
- c) A republicação do Edital, reabrindo-se o prazo inicialmente previsto, conforme § 4°, do art. 21, da Lei nº 8666/93;



www.crtrn.org.br

d) sejam expressamente prequestionados os dispositivos invocados, para fins de interposição de mandado de segurança no caso de não acolhimento da presente impugnação.

Termos em que,

Pede Deferimento.

Natal, RN, 31 de outubro de 2023.

ASSINANCE ENGINAMENTE

JERONIMO ANDRADE

A conformation from a statistico pure ser verificado em

http://deepvis.gov/b/dastinador rigital

Jerônimo Andrade Presidente

Documento Digitalizado Público

Impugnação ao Edital do RDC Eletrônico nº 01/2023 - Processo nº 23421.003260.2023-86

Assunto: Impugnação ao Edital do RDC Eletrônico nº 01/2023 - Processo nº 23421.003260.2023-86

Assinado por: Neyluce Martinho
Tipo do Documento: Documento Informativo

Situação: Finalizado Nível de Acesso: Público Tipo do Conferência: Cópia Simples

Documento assinado eletronicamente por:

■ NEYLUCE KARLA SILVA DE OLIVEIRA MARTINHO, NEYLUCE KARLA SILVA DE OLIVEIRA MARTINHO - 4221 - RECEPCIONISTAS - Atektem Soluções e Serviços Ltda (23389955000188), em 01/11/2023 16:40:48.

Este documento foi armazenado no SUAP em 01/11/2023. Para comprovar sua integridade, faça a leitura do QRCode ao lado ou acesse https://suap.ifrn.edu.br/verificar-documento-externo/ e forneça os dados abaixo:

Código Verificador: 1592591

Código de Autenticação: 839d810b7f

